



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005392-91.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO DA SILVA ARANTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005392-91.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Agravante : Caio da Silva Arantes

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.682

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL nº 8.615/15. PEDIDO PREJUDICADO.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que julgou prejudicado pedido de indulto com base no Decreto nº 8.615/2015, declarando extinta a pena privativa de liberdade devido ao término do período de prova do livramento condicional, sem causas para prorrogação ou revogação.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto previsto no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8.615/2015, considerando que a pena privativa de liberdade já foi cumprida antes da formulação do pedido.

Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 8.615/2015 estabelece que o indulto é aplicável a penas remanescentes em 25 de dezembro de 2015, desde que cumpridos os requisitos. No caso, a pena já havia sido cumprida antes do pedido de indulto. 4. Não há pena corporal remanescente passível de perdão, pois a pena imposta já foi extinta pelo cumprimento, inviabilizando o indulto para a pena de multa.

Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a penas já cumpridas. 2. A extinção da pena corporal inviabiliza o indulto para a pena de multa.

Legislação Citada:

Decreto nº 8.615/2015, art. 1º, inciso XVI; art. 7º.
Código Penal, art. 107, inciso II.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, julgou prejudicado pedido de indulto formulado com lastro no Decreto nº 8.615/2015 e julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em face do término do período de prova, sem causas para prorrogação ou revogação, do livramento condicional concedido nos autos da ação penal nº 0037973-19.2012.8.26.0050, da 12ª Vara Criminal da Comarca desta Capital.

Sustenta o agravante que faz jus ao indulto previsto no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8.615/2015. Aduz que os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que o pleito se encontra prejudicado, não podem prosperar, uma vez que o indulto, conforme o artigo 107, inciso II, do C. Penal, é causa de extinção da punibilidade. Pontua, assim, que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial para o indulto, o Estado está obrigado a perdoar a pena anteriormente imposta, inclusive a de multa, nos termos do artigo 7º, do Decreto nº 8.615/2015. Pondera que o fato de as condições do livramento condicional terem sido cumpridas anteriormente à data da decisão judicial em nada prejudica a declaração do perdão, verdadeiro direito subjetivo seu, pois deve ser observado apenas que ele, sentenciado, havia preenchido os requisitos até 25 de

dezembro de 2015, de modo que os efeitos do perdão deverão retroagir até esta data, dada a natureza declaratória da benesse. Busca, pois, a reforma, com a concessão do indulto (páginas 12/17).

Processado o recurso, com resposta (páginas 20/22) e mantida a decisão (página 23), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 32/33).

É o relatório.

O agravante postulou o deferimento de indulto, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial nº 8.615/15 (páginas 8/9).

A E. Magistrada, ao apreciar a matéria, julgou prejudicado o pedido, declarando extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado em face do término do período de prova, sem causas para prorrogação ou revogação, do livramento condicional concedido nos autos da ação penal nº 0037973-19.2012.8.26.0050, da 12ª Vara Criminal da Comarca desta Capital (objeto da execução referencial), razão do inconformismo.

Sem razão, porém, não se vislumbrando

desacerto na decisão agravada.

E isso porque o Decreto Presidencial nº 8.615/2015 é claro ao dispor, *in verbis*:

“Art. 1º Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XVI - XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;

E da análise detida dos autos de execução, infere-se que ao tempo do Decreto Presidencial em comento, **CAIO** cumpria penas privativas de liberdade de 6 anos e 4 meses de reclusão, em razão da afirmação de sua responsabilidade pelos crimes de roubo e de receptação, a qual foi cumprida, **em face do término do período de prova do livramento condicional, ausentes causas de prorrogação ou revogação, em 24 de agosto de 2018**, ou seja, anteriormente, portanto, à data da formulação do pleito de indulto.

E diante desse quadro, de reforma da decisão agravada, proferida em 23 de janeiro de 2019, não havia falar, até mesmo porque pena cumprida, no esteio das lúcidas ponderações do Ilustre e Culto Procurador de Justiça oficiante, é pena extinta. E na hipótese dos autos, conforme se infere, inexistente pena corporal remanescente passível de perdão, até porque aquela imposta ao sentenciado já fora cumprida, sobrevindo o decreto de sua extinção pelo cumprimento.

Desta feita e a despeito das alegações do agravante, não havia, em face do conteúdo da decisão agravada, campo para se cogitar do deferimento de indulto relativamente à pena de multa, de **natureza cumulativa**, nos termos, aliás, das disposições do *caput* do artigo 7º do aludido Decreto Presidencial, vazado nos seguintes termos: “*Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.*” (n.n). É dizer: no caso dos autos, não tendo sido declarado o indulto no tocante à pena corporal, inviável o deferimento do aludido benefício para a pena de multa, não cuidado a hipótese, pois, de negativa quanto à natureza declaratória da decisão concessiva de perdão, mas, ao revés, da mera constatação de que, ao tempo do pedido, não havia pena sujeita ao benefício do indulto. Apenas isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator